



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424013

2067525-91.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2067525-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é representante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é representado RICARDO LUIS REIS NUNES (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinaram o arquivamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Representação Criminal/notícia de Crime 2067525-91.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Representado: Ricardo Luis Reis Nunes (Prefeito do Município de São Paulo)

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11.329

EMENTA: DIREITO PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame Representação criminal para apurar eventual crime de responsabilidade contra prefeito e guardas civis por músicas violentas e preconceituosas cantadas. II. Questão em Discussão 2. Verificar se há elementos probatórios mínimos para justificar investigação criminal. III. Razões de Decidir 3. Procuradoria opinou pelo arquivamento por falta de provas concretas de materialidade delitiva ou autoria. 4. Expressão utilizada não configura crime e investigação sem indícios poderia ser especulativa. IV. Dispositivo 5. Arquivamento dos autos, com ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Cuida-se de representação criminal para apurar eventual crime de responsabilidade contra Prefeito do Município de São Paulo, **RICARDO NUNES**, e Guardas Civis Municipais, por terem estimulado/incentivado, por meio de música violenta e preconceituosa, o uso de "gás de pimenta na cara de vagabundo" (fls. 06/07)

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 01/05 e 32/36).

É O RELATÓRIO.

Conforme se observa da manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, o presente caso realmente comporta arquivamento.

O representante requer a apuração a respeito do

posicionamento do prefeito sobre a segurança pública da cidade, bem como da GCM a respeito da formação dos seus agentes, tendo em vista as músicas violentas e preconceituosas cantadas.

Ocorre que, de acordo com a Procuradoria Geral de Justiça, a representação carece de lastro probatório mínimo, baseando-se em relato vago e genérico, sem elementos concretos que demonstrem a materialidade delitiva ou autoria. O vídeo anexado (fl. 07) mostra o Prefeito acompanhando agentes municipais em um "brado de guerra", mas não há indícios de conduta dolosa e com relevância jurídica. A expressão "gás de pimenta na cara de vagabundo", por si só, não configura crime.

Bem observa a PGJ (fls. 03): *"(...) para a instauração de procedimento investigatório no âmbito criminal haveria de se descortinar, com o mínimo de razoabilidade, indicativos de conduta com significado penal. De se ponderar que a condução de investigação sem indícios de conduta criminosa poderia caracterizar a denominada fishing expedition, que consiste em uma persecução penal especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, com a esperança de buscar amplamente evidências sobre a prática de crimes, as quais possam alicerçar eventual futura acusação. (...) Dessa forma, a garantia do devido processo legal, dentre outras constitucionalmente conferidas, exige, para instauração de procedimentos persecutórios na esfera penal, a presença de elementos mínimos da suposta atuação ilícita de pessoas com prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça, o que, por ora, não se verifica nestes autos."*

Ora, como bem ressaltou a Procuradoria Geral de Justiça, não é possível conduzir investigação sem algum indício de conduta criminosa, que dê suporte à eventual persecução penal, necessária a existência de lastro probatório mínimo, verificado a partir da visualização de elementos prováveis da ocorrência de condutas ilícitas e da constatação de circunstâncias que permitam comprovar a materialidade delitiva e, ao menos, inferir por indícios, a suposta autoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, ainda, por derradeiro, que em casos como o presente, onde o pedido de arquivamento é feito por delegação do Procurador-Geral de Justiça, incabível eventual aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, ressalvado, sempre, o disposto no artigo 18 do mesmo diploma adjetivo.

Ante o exposto, determina-se o **arquivamento** dos presentes autos, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator